



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 24 de março de 2025.

Parecer: 48/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 49/2025 – “Determina a Instalação de Fraldários em praças e parques públicos a serem construídos, ou que oferecem reformas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que determina a Instalação de Fraldários em praças e parques públicos a serem construídos, ou que oferecem reformas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 929/2025, em 21 de março de 2025. Despachado para parecer em 21 de março de 2025. Recebido para parecer em 21 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina que todas praças e parques públicos sejam construídos fraldários ou que sofrerem reformas, deverão realizar a instalação de fraldários, parágrafo único esclarece o que vem a ser fraldários como ambiente acessível, higiênico e seguro, com bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo regulamentação, em áreas sem restrição de acessos.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 972/2025
Data: 26/03/2025 - Horário: 10:25
Legislativo - PARJU 48/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esclarece ainda em seu artigo 2º, que as especificações serão conforme o poder Executivo Municipal determinar de acordo com o atendimento do público das praças e parques a serem construídos os respectivos fraldários. Artigo 3º, esclarece ainda que será o poder Executivo que regulamentará a presente lei.

II – Da Evolução Jurisprudencial.

O entendimento jurisprudencial tem se modificado ao longo do processo evolutivo da sociedade, assim o direito também se modifica, como exemplo recente a mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em relação a prisão de segunda instância, mudança do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF em relação as atribuições de guardas municipais, assim acontece em todos os ramos do direito, surgindo até mesmo novos ramos como direito digital, de acordo com as necessidades da sociedade.

A respeito do tema Georghio Tomelin explana:

O papel de interpretar cada caso concreto não é estático. A cada novo caso existe o dever de evolução jurídica na esteira do desenvolvimento social. Todos os sujeitos no processo têm o dever de cooperação na construção de sentido, e não apenas os integrantes do Judiciário (TOMELIN, 2018, pag. 193)

Nesse contexto o direito surge como mecanismo de estabilidade de relações sociais, irradiando segurança para que estas relações sejam definitivamente concretas e afirmativas, com objetivo sempre de evoluir junto com a sociedade de acordo com o ordenamento jurídico, realizando uma interpretação expansiva da norma jurídica a fim de efetivar direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Quando nos deparamos com situações que se efetivadas concretizam, protegem e aumentam o alcance de direitos fundamentais, o entendimento dos Tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal é no sentido sempre expansivo da norma, nunca retrocedendo em relação a tais direitos.

A sociedade em seu caminhar natural acaba por proteger mais uns indivíduos do que outros, assim podemos perceber desde a Revolução Francesa, onde anteriormente a nobreza era a classe dominante e posteriormente passou a ser a burguesia, a esse respeito Sieyès, escritor francês, antes da revolução dimensiona a atual situação em que se encontrava o país e que existiria um terceiro estado que eram as pessoas que realmente trabalhavam e executavam todas as tarefas para que o país se desenvolvesse.

O escritor Hobbes já em 1615 escrevia a respeito do tema:

“... está anexo à soberania o direito de jurisdição; ou seja, o de ouvir e decidir todas as controvérsias que possam surgir em relação à lei, seja civil ou natural, ou a respeito de fato. Pois, sem a decisão de controvérsias, não há a proteção de um sujeito contra a injúria feita por outro; as leis relativas a ‘meum’ e ‘tuum’ são em vão, e a cada homem permanece, do natural e necessário desejo de sua própria conservação, o direito de se proteger por sua força particular, que é condição de guerra e contrária ao fim para o qual cada sociedade é instituída” (HOBBS, 1957, pag. 103).

Como se percebe a evolução do entendimento jurisprudencial, ainda que não satisfaça todas as necessidades da sociedade ou que altere alguns entendimentos pretéritos, se faz necessária sempre do ponto



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de vista que ocorra proteção, efetivação, concretização e não retrocesso aos direitos fundamentais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. (...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO (...) **Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. (...) IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (...) (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior". STF, 637.485-RJ, rel. min. Gilmar Mendes. (grifo nosso).

Desse modo é necessário que ocorra a evolução do entendimento das normas jurídicas, principalmente das normas constitucionais, a fim de proteger direitos fundamentais que muitas vezes sem essa ampliação do entendimento, estariam sofrendo algum tipo de retrocesso ou ainda, não estariam protegidos como o ordenamento jurídico estabelece.

II – Do Direito.

Este projeto reflete a proteção à criança, política pública de proteção e efetivação de acordo com o artigo 3º, 4º, 7º, 15, 17 e 18, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e artigo 1º, III, 30, I, II e 227, da Constituição Federal.

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (....) **III** - a dignidade da pessoa humana;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –
STF nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos, a serem construídos ou que sofrerem reformas. Ingerência sobre o funcionamento e a organização da administração municipal. Gestão dos bens públicos. Matéria inserida na reserva de administração. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das responsabilidades dos órgãos integrantes da administração pública. Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal, por violação aos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

artigos 7º e 145, incisos II e VI, letra 'a, da Carta Estadual. Procedência da pretensão deduzida na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada.". (...) **No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restaram resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a aludida Lei, bem como a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos. Dessarte, observa-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve o recurso extraordinário ser provido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar constitucional a Lei Municipal nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro/RJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.510.313 RIO DE JANEIRO. Brasília, 4 de fevereiro de 2025. (grifo nosso).**

A jurisprudência acima do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, verificando o caso concreto, não trata de atribuição para os órgãos da administração pública, tendo o poder Executivo a autonomia (conveniência e oportunidade), para regulamentar a lei, de acordo com suas necessidades, encontrando-se ainda respaldo no artigo 23, I, da Constituição Federal, sendo competência comum entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, dentre outras zelar e conservar os pelos equipamentos públicos.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 3º, 4º, 7º, 15, 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e artigos 1º, III, 23, I, 30, I, II e 227, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588